



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059555-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante STEFANO PARENTI FILHO, Interessados LUIZ HENRIQUE RATZ [ESPÓLIO], MILENA CHIARELLI GONCALVES, LUCIO RATZ, DANILO ZORZETTO GONCALVES, LUCIANO RATZ e LEANDRO APARECIDO RATZ, é agravado ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Mogi Mirim – 2ª Vara

Processo número 0003529-78.2018.8.26.0363

MMª. Juíza da causa: Fabiana Garcia Garibaldi

Agravante: Stéfano Parenti Filho

Agravados: Espólio de Luiz Henrique Ratz e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada acolheu a impugnação ao cumprimento de julgado, para determinar ao Exequente a apresentação de nova planilha de cálculos, com a incidência de correção monetária sobre o débito exequendo desde fevereiro de 2004, e com a correção monetária e os juros moratórios sobre o valor dos depósitos judiciais nos termos do acórdão copiado a fls.424/430, condenando o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa) – Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento número 2048637-11.2024.8.26.0000 consigna que sobre o débito exequendo deve incidir “correção monetária desde o ajuizamento da ação (maio de 2004)”, o que consiste em erro material, pois ajuizada a ação em 25 de fevereiro de 2004 – Correta a apresentação de planilha de cálculos com a incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação (fevereiro de 2004) – Por outro lado, a planilha consigna a incidência de juros moratórios sobre os depósitos judiciais desde a data do levantamento – Juros moratórios devem incidir desde cada depósito judicial (nos termos do acórdão

que julgou o Agravo de Instrumento número 2048637-11.2024.8.26.0000) – Honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do excesso de execução – Cabível o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos – **RECURSO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO**, para acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de julgado, para determinar que o Exequente apresente nova planilha de cálculos, nos seguintes termos: multa por litigância de má-fé correspondente a 10% do valor da execução originária, com correção monetária desde o ajuizamento da ação (fevereiro de 2004) e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa (17 de outubro de 2015), além das custas e despesas processuais, incidindo sobre a diferença entre o valor do débito (sem as custas judiciais posteriores àquelas constantes na planilha de cálculos de fls.47 do processo originário) e o valor depositado em juízo (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde os respectivos depósitos judiciais) a multa e honorários de 10% (cada qual), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, condenando o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos Executados, fixados em 10% do valor do excesso da execução, e para deferir o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos

Voto nº 41563

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Exequente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Fabiana Garcia Garibaldi (fls.442/443 do processo originário), que, nos autos do incidente de cumprimento de julgado da “execução de título extrajudicial”, acolheu a impugnação ao cumprimento de julgado, para determinar ao Exequente a apresentação de nova planilha de cálculos, com a incidência de correção monetária sobre o débito exequendo desde fevereiro de 2004, e com a correção monetária e os juros moratórios sobre o valor dos depósitos judiciais nos termos do acórdão copiado a fls.424/430, condenando o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa).

Alega que a decisão agravada reconheceu a existência de erro material no acórdão (consigna que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2004, quando o correto seria maio de 2004), mas condenou o Exequente ao pagamento das verbas da sucumbência em razão da apresentação de planilha de cálculos com a incidência da correção monetária desde fevereiro de 2004, que não apreciados os pedidos de levantamento dos depósitos judiciais incontroversos, e que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve corresponder ao proveito econômico obtido (correspondente ao excesso de execução). Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a rejeição da impugnação ao cumprimento de julgado e com a condenação do Executado ao pagamento das verbas da sucumbência, ou para estabelecer os parâmetros para a apresentação de novo cálculo, e para determinar a expedição de mandado de levantamento dos depósitos judiciais incontroversos. Preparo a fls.18/19.

A decisão de fls.21 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Contrarrazões a fls.25/28 (pedindo a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé).

É a síntese.

O acórdão copiado a fls.424/430 do processo originário deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Exequente, para afastar a decisão agravada, quanto à determinação de realização de perícia

contábil, e para determinar que o Exequente apresente nova planilha de cálculos, nos seguintes termos: multa por litigância de má-fé correspondente a 10% do valor da execução originária, com correção monetária desde o ajuizamento da ação (maio de 2004) e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa (17 de outubro de 2015), além das custas e despesas processuais, incidindo sobre a diferença entre o valor do débito (sem as custas judiciais posteriores àquelas constantes na planilha de cálculos de fls.47 do processo originário) e o valor depositado em juízo (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde o pagamento) a multa e honorários de 10% (cada qual), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

O Exequente, então, apresentou a planilha de fls.390 do processo originário, que consigna a multa por litigância de má-fé correspondente a 10% do valor atualizado da execução originária, com correção monetária desde o ajuizamento da ação (fevereiro de 2004) e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa (17 de outubro de 2015 – fls.174 do processo originário), além das custas e despesas processuais, incidindo sobre a diferença entre o valor do débito (sem as custas judiciais posteriores àquelas constantes na planilha de cálculos de fls.47 do processo originário) e o valor depositado em juízo (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde abril de 2023) a multa e honorários de 10% (cada qual), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

O Executado apresentou impugnação ao cumprimento de julgado (fls.396/404 do processo originário), que incorre no erro o termo inicial de incidência da correção monetária sobre o débito exequendo (o correto seria maio de 2004 – e não fevereiro de 2004) e o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre o valor dos depósitos judiciais (a planilha consigna abril de 2023, quando o correto é janeiro de 2021), que caracterizada a sucumbência recíproca, indica que o valor correto do débito exequendo é R\$ 11.505,32, e sobreveio a decisão agravada.

Concluída a necessária digressão, passo a apreciar os pedidos.

Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária,

embora o acórdão copiado a fls.377/383 consigne que sobre o débito exequendo deve incidir “correção monetária desde o ajuizamento da ação (maio de 2004)”, evidente que se trata de erro material, pois ajuizada a ação em 25 de fevereiro de 2004 (fls.03 da ação de conhecimento originária – Processo número 0002632-41.2004.8.26.0363), de modo que correta a planilha de cálculos apresentada pelo Exequente a fls.390 do processo originário (que consigna a incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação – fevereiro de 2004).

Em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre o valor dos depósitos judiciais, a planilha de fls.390 consigna o índice correspondente a abril de 2023 - 91,528538¹, mas necessária a incidência dos juros moratórios desde cada depósito judicial (nos termos do acórdão copiado a fls.377/383 do processo originário) – destacando-se que abril de 2023 corresponde à data do levantamento dos depósitos judiciais (comprovante de resgate de fls.358 do processo originário), de modo que não observados os termos do acórdão.

Portanto, necessária a apresentação de nova planilha de cálculos corrigida, para que sobre o valor do depósito judicial incidam correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde os respectivos depósitos judiciais (por exemplo, valor de R\$ 10.106,79 em 22 de março de 2021 – fls.83/84 do processo originário; e valor de R\$ 600,00 em 15 de fevereiro de 2023 – fls.327/328 daqueles autos), além da atualização dos demais termos da planilha (que estão corretos) – ou seja, multa por litigância de má-fé correspondente a 10% do valor da execução originária, com correção monetária desde o ajuizamento da ação (fevereiro de 2004) e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa (17 de outubro de 2015), além das custas e despesas processuais, incidindo sobre a diferença entre o valor do e o valor depositado em juízo a multa e honorários de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Assim, incumbe ao Exequente apresentar nova planilha de cálculos, nos seguintes termos: multa por litigância de má-fé correspondente a 10% do valor da execução originária, com correção monetária desde o ajuizamento da

¹ Conforme Tabela Prática deste Tribunal.

ação (fevereiro de 2004) e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa (17 de outubro de 2015), além das custas e despesas processuais, incidindo sobre a diferença entre o valor do débito (sem as custas judiciais posteriores àquelas constantes na planilha de cálculos de fls.47 do processo originário) e o valor depositado em juízo (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde os respectivos depósitos judiciais) a multa e honorários de 10% (cada qual), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

No mais, em razão do parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de julgado, de rigor a condenação do Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos Executados, que fixo em 10% do valor do excesso da execução, em interpretação a contrário *sensu* da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça (“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”).

Quanto ao mais, cabível o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos.

Por fim, não caracterizada a litigância de má-fé do Exequente, pois não preenchidos os requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de julgado, para determinar que o Exequente apresente nova planilha de cálculos, nos seguintes termos: multa por litigância de má-fé correspondente a 10% (dez por cento) do valor da execução originária, com correção monetária desde o ajuizamento da ação (fevereiro de 2004) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa (17 de outubro de 2015), além das custas e despesas processuais, incidindo sobre a diferença entre o valor do débito (sem as custas judiciais posteriores àquelas constantes na planilha de cálculos de fls.47 do processo originário) e o valor depositado em juízo (com correção monetária e juros moratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 1% - um por cento - ao mês desde os respectivos depósitos judiciais) a multa e honorários de 10% (cada qual), condenando o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos Executados, fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso da execução, e para deferir o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator